CONCLUSÃO

Em 12/05/2014 10:49:29, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez. Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0002792-58.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Previdenciário**

Requerente: Marcos Antonio de Paulo

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcos Antonio de Paulo move ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, alegando que em 1994 sofreu acidente de trabalho que reduziu em 70% sua capacidade do punho esquerdo, o que o obrigou a um prolongado período de afastamento. Foi submetido a um estágio para reabilitação, mas por apenas 30 dias. Após, reassumiu suas funções na linha de montagem e por força disso adquiriu novas lesões que afetaram o seu ombro. Para não utilizar seu lado acidentado passou a forçar o lado oposto, desenvolvendo inclusive doenças como lombalgia, fortes dores na coluna, sendo portador de hérnias discais. Depois de receber alta médica, foi demitido sem justa causa em 21.07.2009, apesar de continuar sem capacidade laboral. Não tem condições de continuar exercendo as mesmas funções que tinha ao tempo do acidente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela mediante o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário, com efeito retroativo desde a data de sua cessação. Pede sua reabilitação profissional ou sua aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 16/65.

Este processo teve início na Justiça Federal, que se deu por incompetente e o remeteu a este juízo. O autor aditou a inicial às fls. 79/87 dizendo que o acidente do trabalho produziu perdas expressivas para o autor, mesmo assim este acabou recebendo alta médica e assumiu a execução de atividade laborais que agravaram o seu estado de saúde,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

impossibilitando-o de prosseguir trabalhando. Ratificou o pedido de antecipação da tutela. Pede a aposentadoria acidentária pois está totalmente incapacitado para as suas ocupações habituais. Sobrevive com o limitado valor do auxílio acidente. Como pedido alternativo, que os valores dos auxílios doença-acidentário e auxílio-acidente sejam somados aos valores das contribuições sociais para ser identificado o valor da aposentadoria acidentária.

O réu contestou às fls. 89/96 dizendo que o autor não preenche os pressupostos para obter a aposentadoria por invalidez. A perícia médica avaliará o real quadro orgânico e capacidade laboral do autor. Se procedente o pedido, os honorários advocatícios não poderão exceder a 5% e nem incidirão sobre as parcelas vincendas. A correção monetária incide a contar do ajuizamento da ação. Os juros de 6% ao ano incidem a partir do trânsito em julgado. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 104/106. Laudo pericial às fls. 127/136. Esclarecimentos da perita às fls. 147/148. Impugnação do autor a fl. 150. Informações da empregadora do autor às fls. 158/160. A fl. 166 foi declarada encerrada a instrução do processo. Apenas o autor apresentou memorial (fls. 169/176) reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, o autor formulou pedido previdenciário perante a Justiça Federal. Esta, logo depois de conhecer o laudo pericial de fls. 53/56, deu-se por incompetente para julgar esta lide, remetendo os autos para esta justiça comum onde o autor efetuou a emenda de fl. 79/87, para adequar o pedido segundo o caráter acidentário das lesões incapacitantes.

Segundo os documentos de fls. 20/24, o autor trabalhava na TECUMSEH DO BRASIL LTDA quando do acidente, exercendo o cargo de ajudante de produção. Sua admissão ocorreu em 24.11.1993 e sua demissão em 21.07.2009.

O autor está recebendo auxílio acidente por conta da sequela decorrente da fratura do punho esquerdo, evento infortunístico ocorrido em 15.06.1994.

O autor afastou-se do trabalho por força do auxílio doença acidentário durante vários anos.

O laudo pericial médico de fls. 53/56 foi realizado no autor por determinação do Juiz

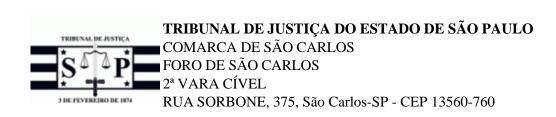
Federal do JEF da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. O perito concluiu: "trata-se de um periciando que trabalhava como operador industrial e no ano de 1994 sofreu um acidente de trabalho que limitou os movimentos do punho esquerdo em 70%. Ficou afastado com auxílio doença durante 6 anos e depois teve alta em 08.08.2000. Voltou ao trabalho mas devido à sua limitação no punho esquerdo, o periciando compensava com o ombro direito, vindo submeter-se à cirurgia do ombro direito há 2 anos. Refere também lombalgia e apresenta hérnia de disco lombar. Concluiu-se que o periciando apresenta uma incapacidade permanente e parcial".

Pelas respostas dadas pelo perito aos quesitos de fls. 55/56, conclui-se que a sua incapacidade permanente é parcial.

A perita médica de fl. 128/133 apresentou a diagnose seguinte: a) lombociatalgia à esquerda – hérnia discal L4-L5/S1 à esquerda (não relacionada com o trabalho); b) artrodese de punho esquerdo – segmento não dominante (já recebe auxílio-acidente); c) tendinopatia do supra espinhoso à direita – segmento dominante (não relacionada com o trabalho).

A perícia concluiu "que o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 15.06.1994 interessando o punho esquerdo (fratura), contudo e não obstante tratamento cirúrgico, o autor cursou com sequela funcional nesse membro que motivou percepção de auxílio-acidente desde agosto de 2000, assim como passou pelo Centro de Reabilitação Profissional e Certificação Para a Função de Operador Industrial I (montagem de microventilador – fl. 28). Outrossim, consigne-se salientar que o quadro no ombro direito possui etiologia degenerativa e não é compatível com doença profissional/ocupacional, bem como não lhe impõe restrição funcional adicional àquela já determinada previamente pelo quadro no punho esquerdo. O quadro lombar decorrente das hérnias discais não apresenta até o momento nexo compatível com doença ocupacional face à mudança de função proposta pela certificação (fl. 28) realizada pelo autor em sua nova função de operador industrial em 2000, assim como também não lhe impõe limitação ou restrição adicional além daquelas já ressaltadas e determinadas pelo quadro no punho esquerdo. Ressalte-se que o autor possui capacidade funcional aproveitável à realização de atividade remunerada a terceiros compatíveis com sua faixa etária, enfermidades e nível de escolaridade. O caso em tela não se enquadra em invalidez".

Como já consignado, o autor está percebendo auxílio acidente. Refere-se a antigo acidente já mencionado nesta fundamentação. Sucede que os novos males orgânicos apontados no diagnostico de fl. 130 não guardam relação alguma com as atividades laborais do autor, sendo de natureza degenerativa.



Às fls. 147/148 a perita prestou novos esclarecimentos, tendo enfatizado que a perícia ambiental, mesmo que realizada, não iria modificar o resultado dado no laudo, pois não há invalidez para o autor, ainda que se considere a somatória de enfermidades.

Sem dúvida que "se o autor, não obstante reabilitado para funções leves, ainda assim a empresa dele continuou exigindo a realização de atividades incompatíveis com os seus limites", poderá, querendo, propor ação indenizatória perante a Justiça do Trabalho para compelir a sua ex-empregadora à reparação dos danos advenientes dessa abusiva conduta. Evidente que essa imputação partiu do autor durante a entrevista com a perita médica, mas os supostos fatos abusivos não concorreram para o agravamento da incapacidade parcial do autor. Os males orgânicos que se manifestaram em seu organismo são de natureza degenerativa, como bem salientado pela perita.

O fato deste processo ter nascido originariamente na Justiça Federal e, à vista do laudo pericial médico realizado por ato da Justiça Federal (fls. 53/56) ter motivado a decisão daquele juízo que implicou na migração do feito para esta Justiça Comum, sob o fundamento de que os problemas limitativos ou incapacitantes do autor decorriam de acidente do trabalho, não impede que este juízo reconheça a natureza degenerativa dos males do autor supervenientes ao acidente típico laboral que lhe rendeu, administrativamente, o auxílio acidente. Por consequência, não é dado a este juiz considerar a cumulação do acidente típico (já resolvido pelo INSS há vários anos, tanto que tem prestado ao autor o auxílio acidente) com os males degenerativos para conceder a aposentadoria por invalidez acidentária ao autor. Está comprovado que não existiu e não existe na espécie vertente dos autos concausa alguma para atribuir o resultado objetivado pelo autor. Mais uma vez surge, de modo enfático, a conclusão da perita médica no sentido de que, mesmo a somatória das enfermidades do autor, não o torna incapaz para o trabalho. Poderá continuar suas atividades laborais, evidentemente com as limitações que ensejaram a concessão administrativa do auxílio acidente.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. O autor está isento

do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA